



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032190-11.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante JEFERSON RICARDO DE MOURA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1032190-11.2024.8.26.0405

Comarca: Osasco

Apelante: Jeferson Ricardo de Moura

Apelado: Banco Bradesco S/A

MM. Juiz: Liege Gueldini de Moraes

VOTO 8859

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE E NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

1. OBJETO RECURSAL: Insurgência da parte autora em relação ao indeferimento da gratuidade de justiça, alegando que: (a) a sentença de extinção foi proferida antes do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto para impugnar o indeferimento da gratuidade; (b) houve comprovação da incapacidade financeira do autor.

2. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Mantida. Parte autora, que, após o indeferimento da gratuidade em razão de sua manifesta inércia quanto a juntada dos respectivos documentos determinados, foi previamente intimada para recolher as custas processuais, permanecendo novamente inerte e, consequentemente, sendo de rigor a extinção, sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto processual. Cabível proferir sentença na pendência de agravo de instrumento (impugnando o indeferimento da gratuidade), pois foi recebido sem efeito suspensivo e o acórdão, transitado em julgado, manteve o indeferimento.

3. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta para impugnar sentença que, nos autos da ação declaratória com pedido de indenização por danos morais ajuizada por JEFERSON RICARDO DE MOURA em face de BANCO BRADESCO S/A, julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento nos artigos 331 e 485, I, ambos do CPC.

Inconformada, apela a parte autora, relatando que a decisão de fls. 41 indeferiu o benefício da gratuidade ao apelante, contra a qual foi interposto agravo de instrumento nº 2392711-77.2024.8.26.0000, mas a sentença de extinção do processo sem análise do mérito foi prolatada antes mesmo do julgamento definitivo de tal recurso, o que, segundo argumenta, obsta o acesso à justiça. Sustenta ainda que a documentação juntada às fls. 18/34 é suficiente para comprovar sua hipossuficiência financeira e, não sendo este o entendimento do juízo “a quo”, deveria ter sido determinada a juntada de novos documentos pertinentes à comprovação da necessidade da benesse processual. Por fim, pretendem a reforma da r. sentença a fim de que seja concedida a gratuidade de justiça e recebida a petição inicial.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

ii. Da admissibilidade recursal e do contexto dos autos

De início, anoto a desnecessidade de recolhimento do preparo nesse momento processual, considerando o disposto no § 7º do art. 99, § 7º do CPC.

Cuida-se de ação declaratória ajuizada para que seja reconhecida a inexigibilidade do débito anotado no Serasa oriundo dos contratos nº 05030443489435032699 e 05030443489518945377 e, conseqüentemente, a reparação pelos prejuízos morais suportados pela inscrição indevida.

ii. Do mérito

Compulsando os autos, verifica-se que o apelante foi instado a apresentar elementos de prova da alegada hipossuficiência financeira (fl. 37), após o que, restou indeferida a gratuidade (fl. 41) pela inércia da parte, determinando-se o recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição.

Na sequência, verifica-se que, em que pese não ter sido informado pelo apelante, foi interposto agravo de instrumento para impugnar a decisão de fls. 41 (agravo de instrumento nº 2392711-77.2024.8.26.0000), julgado em 31/01/2025 para manter a decisão agravada.

Com efeito, por ocasião da referida decisão colegiada, foi consignado o seguinte (fl.48):

“(...) No caso dos autos, é irrefutável que os “indícios” de litigância predatória, afastam a presunção de veracidade da alegada insuficiência financeira, senão vejamos: a) entre os meses de OUTUBRO/2024 a DEZEMBRO/2024, foram recebidos 2 processos pela parte autora, envolvendo demandas massificadas (consulta ao E-Saj, pelo CPF da autora); b) a procuração não é individualizada para o caso em tela, pois sequer menciona a parte diversa do agravado (fl. 11). Essa realidade, por si, é mais que

suficiente para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira. Nesse sentido, o Enunciado 2, da Corregedoria Geral de Justiça, do TJSP, que está assim redigido: “ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.” Contudo, apesar da inversão do ônus probatório, que passou a recair sobre a parte agravante não comprovou a alegada hipossuficiência, inclusive, deixando de trazer os documentos determinados pelo MM. Juízo “a quo”. Nesse contexto, os documentos carreados pela autora, com a inicial, são insuficientes para que seja analisada a “totalidade” da situação financeira da autora, como a existência de outra fonte de renda, por exemplo. Desse modo, irreparável a r. decisão agravada, eis que a parte agravante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. 3. Dispositivo Diante do exposto, nego provimento às razões recursais” (g.n.).

2. Gratuidade da pessoa natural

Respeitadas as alegações recursais, cumpre registrar que o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 2392711-77.2024.8.26.0000 foi posterior (31/01/2025) à sentença (22/01/2025). Contudo, foi recebido sem atribuição de efeito suspensivo, o que revela a regularidade processual da prolação da sentença em 22/01/2025.

E, ainda que se considere a ausência de obrigação processual de informar, nos autos de origem, a interposição de recurso, não se pode

desconsiderar que poderia a parte, em atendimento ao princípio da cooperação, levar tal fato ao conhecimento do juízo.

Assim, é certo que a questão a respeito do benefício da gratuidade encontra-se preclusa diante do trânsito em julgado do agravo acima referido, o que ocorreu em 26/02/2025, sem que haja, até o presente momento, qualquer demonstração de esforço ou da real intenção de efetivar o recolhimento das despesas do processo. Anota-se que *“havendo nos autos dados suficientes que permitam aferir os limites do acórdão rescindendo e a ocorrência do seu trânsito em julgado, torna-se prescindível a juntada da cópia integral da decisão e da certidão com tal informação”* (AR 975/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 12/11/2008),

A respeito, em que pese a tese do recorrente, não há de se falar em óbice ao acesso à Justiça, na medida em que, como se verifica pela análise dos autos, foi oportunizada a apresentação de novos elementos de prova para amparar a tese de insuficiência de recursos, tendo sido proferidas diferentes e fundamentadas decisões que concluíram pela inexistência dos requisitos para concessão da benesse (fls. 37, 41 e 45 da origem e fl. 48 do agravo de instrumento)

Assim sendo, e, inexistente ordem de suspensão dos efeitos da decisão agravada (fl. 41), o descumprimento da determinação de recolhimento da taxa judiciária inicial importa em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A respeito, já se pronunciou esta C. 17ª Câmara de Direito Privado em casos parelhos:

'Declaratória c.c. indenização – Justiça gratuita indeferida – Ausência de recolhimento das custas iniciais – Extinção do processo, sem resolução do mérito – Decisão correta – Recurso improvido.' (TJSP; Apelação Cível 1039113-87.2023.8.26.0405; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

'AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Indeferimento da assistência judiciária no juízo de origem. Decisão mantida por esta C. Câmara nos autos do agravo de instrumento nº 2049717-44.2023.8.26.0000. Não recolhimento das custas iniciais, embora devidamente intimada. Sentença de extinção mantida. RECURSO DESPROVIDO.' (TJSP; Apelação Cível 1015164-76.2023.8.26.0100; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024).

“Declaratória – Benesse da gratuidade indeferida – Custas não recolhidas – Sentença que determina o cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC), observando o que dispõe o Provimento nº CSM nº 2739/2024 acerca do recolhimento da taxa judiciária – Ratificação nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1002441-48.2024.8.26.0566; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024).

No mesmo sentido, as demais Câmaras desta Subseção de Direito Privado:

“INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – Ação revisional de contrato bancário - Determinação para emenda da inicial, bem como recolhimento das custas iniciais em razão do indeferimento da gratuidade da justiça – Autora que deixou transcorrer 'in albis' o prazo concedido - Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito – Inconformismo – Recurso da autora – Parcial acolhimento – Pedido de gratuidade da justiça – Questão preclusa – Indeferimento que se deu através de decisão interlocutória somente atacável por meio do manejo de recurso de agravo de instrumento, o que não se tem notícia – Indeferimento mantido – Determinação para recolhimento da taxa judiciária, contudo, que comporta alteração – Indeferimento da inicial que implica em cancelamento da distribuição – Inteligência do disposto no art. 290 do CPC – Recurso parcialmente acolhido, tão somente para afastar a ordem de recolhimento da taxa judiciária, mantendo-se íntegro o indeferimento da gratuidade da justiça e da petição inicial.” (TJSP; Apelação Cível 1176049-64.2023.8.26.0100; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Sentença de extinção do feito por ausência de recolhimento da taxa judiciária e das despesas

processuais no prazo legal. Contrarrazões da parte ré com requerimento de condenação da parte autora por litigância de má-fé, bem como pela expedição de ofício ao NUMOPEDE e à OAB para providências cabíveis. Ausência de indícios de litigância predatória. Desnecessidade de envio de ofícios ao NUMOPEDE e à OAB. Providência que pode ser adotada pela própria parte caso entenda cabível. Inexistência de litigância de má-fé pela parte autora, pois ausentes os requisitos do art. 80 do CPC. Parte autora que apenas exerceu seu direito de ação. Recurso da parte autora pugnando pelo deferimento do benefício da justiça gratuita e pelo reconhecimento do cancelamento da distribuição sem o pagamento de custas. Inconformismo injustificado. Benefício da justiça gratuita que foi indeferido pelo Juízo de Origem, sendo interposto agravo de instrumento pela parte autora contra a decisão. Agravo de instrumento, julgado por esta C. Câmara e transitado em julgado, que manteve o indeferimento da justiça gratuita. Preclusão caracterizada. Inviabilidade de nova análise da matéria em sede de apelação, uma vez que inexistente alteração da situação fática ou jurídica do autor. Sentença que determinou o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, que não impede a cobrança das custas recursais do agravo de instrumento, conforme determinado na decisão do recurso transitada em julgado. Sentença de extinção do feito mantida. Honorários fixados em sede recursal. Recurso desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1091263-90.2023.8.26.0002; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

“Apelação. Ação de revisão de contrato bancário. Sentença de extinção do feito por ausência de recolhimento das custas iniciais, em razão do indeferimento da gratuidade processual. Recurso da parte autora pugnando pelo deferimento do benefício da justiça gratuita e pelo reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios. Inconformismo injustificado. Recurso que merece parcial conhecimento diante da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Requerimento de reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios que diz respeito ao mérito da demanda, o qual não foi analisado pela sentença. Benefício da justiça gratuita que foi indeferido pelo Juízo de Origem, sendo interposto agravo de instrumento pela parte autora contra a decisão. Agravo de instrumento, julgado por esta C. Câmara e transitado em julgado, que manteve o indeferimento da gratuidade. Preclusão caracterizada. Inviabilidade de nova análise da matéria em sede de apelação, uma vez que inexistente alteração da situação fática ou jurídica do autor. Sentença de extinção do feito mantida. Honorários fixados em sede recursal. Recurso desprovido, na parte conhecida”. (TJSP; Apelação Cível 1107177-94.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO. Pedido de justiça gratuita. Juízo 'a quo' que determina a juntada de documentos e esclarecimentos para fins de avaliação da pretendida benesse. Não cumprimento pela parte autora. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo. Sentença

mantida. A análise do pedido de justiça gratuita formulado pela autora na petição inicial ficou condicionada à apresentação de documentos elencados pelo Juízo Singular, sob pena cancelamento da distribuição. Todavia, embora intimada, a autora não cumpriu a determinação judicial, não logrando comprovar a alegada hipossuficiência econômica. Razões recursais que, além de parcialmente dissociadas do conteúdo da sentença, tampouco têm o condão de infirmar as conclusões do juiz sentenciante. Sentença mantida. Prequestionamento. Matéria federal. Desnecessário dar enfoque às questões à luz dos dispositivos legais e do enquadramento jurídico que a parte imagina pertinente, porque foi suficiente a fundamentação para a solução dada com ostentação das teses jurídicas adotadas. Apelação não provida”. (TJSP; Apelação Cível 1008408-33.2023.8.26.0009; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024).

“APELAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Estabelecimento de ensino. Extinção do feito sem resolução de mérito, com cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Inconformismo da exequente. Gratuidade da Justiça. Decisão de indeferimento do pedido de justiça gratuita recorrida por meio de agravo de instrumento desprovido por unanimidade. Exequente que não comprovou, no prazo concedido, o pagamento da taxa judiciária inicial. Cancelamento da distribuição bem decretada. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível

1000004-76.2022.8.26.0704; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO - Extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de recolhimento das custas iniciais - Cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) - Indeferimento do benefício da assistência judiciária mantido por v. acórdão deste E. Tribunal, no julgamento de agravo de instrumento - Impossibilidade de reanálise da matéria - Não se trata de demonstração de situação econômico-financeira alterada, mas tão somente inconformismo para com o pronunciamento judicial anterior - Preclusão operada - Art. 507 do CPC - Sentença de extinção mantida, com a observação quanto a não fixação de verba honorária na Instância anterior, sem que tenha havido recurso da parte contrária - RECURSO NÃO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1012002-73.2023.8.26.0100; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Extinção do feito, sem resolução do mérito. Cancelamento da distribuição, devido ao não recolhimento das custas iniciais. Insurgência. Descabimento. Rejeição do pleito de gratuidade judiciária, na origem, contra a qual não se insurgiu a então postulante,

oportunamente. Preclusão consumada. Ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, calcado no devido recolhimento das custas iniciais. Extinção do feito que é de rigor. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1000193-94.2022.8.26.0238; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibiúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Sentença de cancelamento da distribuição, devido ao não recolhimento das custas processuais – Recurso da exequente, pretendendo a concessão da gratuidade processual – Ausência de interposição de recurso contra a decisão interlocutória que havia indeferido a benesse – Recurso de apelação que não veio instruído de informações no sentido de que a situação econômico-financeira da apelante tenha sofrido alteração substancial desde o indeferimento do benefício pelo juízo de 1º grau – Preclusão consumada – Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1034779-48.2023.8.26.0554; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória e Cominatória – Dívida prescrita – Negativação indevida – Extinção do Feito sem resolução do mérito – Indeferimento da Inicial - Insurgência que não prospera – Justiça Gratuita – Indeferimento – R. Decisão irrecorrida – Autor que descumpre imotivadamente determinação

judicial para o recolhimento das custas processuais e cumprimento de diligências complementares – Condenação ao pagamento da taxa judiciária – Pertinência – Obrigação tributária que não guarda relação com a sanção processual referente à extinção do Feito – Precedentes desta C. Câmara – Fato gerador originado na distribuição da Ação – Previsão expressa na Lei Estadual 11.608/2003 – Inconteste atuação do Poder Judiciário no processamento do Feito, com análise de diversos pedidos da Parte Autora - Sentença mantida. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1002777-92.2024.8.26.0100; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024).

Nesse cenário, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

3. Dispositivo

Ante o exposto:

a. **NEGO PROVIMENTO** às razões recursais. Transitado em julgado o presente acórdão, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize o recolhimento do preparo recursal, sob pena de inscrição na dívida ativa;

b. Tendo o réu passado a integrar a relação processual com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentação das contrarrazões, especialmente porque confirmada a sentença recorrida, devem ser arbitrados honorários de sucumbência em favor do recorrido, os quais fixo, com fundamento no § 2º do art. 85 do CPC, em 10% do valor da causa.

LUÍS. H. B. FRANZÉ

Relator